

A construção da cidadania feminina no Brasil

Recebido: 4 de abril de 2020 • Aprovado: 26 de julho de 2020
<https://doi.org/10.22395/ojum.v22nesa39>

Allan Jones Andreza Silva

Polícia Militar da Paraíba, Guarabira, Brasil
allanjonesgba@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-9102-4037>

Luciano do Nascimento Silva

Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, Brasil
lucianonascimento@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-9380-9292>

Resumo

A partir do questionamento de sob quais condições atuais as mulheres vivenciam sua cidadania no Brasil, este artigo trata de analisar antecedentes históricos para compreender como vem ocorrendo a evolução e o reconhecimento dos direitos fundamentais femininos. Um dos objetivos do artigo é analisar como essa cidadania tem se desenvolvido, levando em consideração, sobretudo, a incidência de violência que permeia a relação entre os gêneros. Sob o ponto de vista metodológico, utilizaram-se as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica como instrumentos hábeis para possibilitar uma abordagem dedutiva, ocasião na qual a revisão bibliográfica coligida deve subsidiar as análises para identificar as condições que fundaram a cultura sociojurídica brasileira. Nesse sentido, observou-se que as relações patriarcais que marcaram o modelo sociofamiliar colonial perpetuaram no tempo e chegaram até os dias atuais sob novos contornos assumidos, principalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988 e da legislação infraconstitucional suplementar, que instituíram uma forma peculiar de cidadania feminina — ampla, sob o aspecto formal, mas ainda em edificação sob o plano material.

Palavras-chave: mulher; direitos femininos; Constituição de 1988; violência doméstica; patriarcado.

The Construction of Female Citizenship in Brazil

Abstract

Starting from the question under which current conditions women experience their citizenship in Brazil, this article analyzes historical antecedents to understand how the evolution and recognition of women's fundamental rights has been occurring. One of the objectives of the article is to analyze how this citizenship has developed, taking into account, above all, the incidence of violence that permeates the relationship between genders. From a methodological point of view, documentary and bibliographical research techniques were used as skillful instruments to enable a deductive approach, an occasion in which the collected bibliographical review should support the analyzes to identify the conditions that founded Brazilian socio-legal culture. In this sense, it was observed that the patriarchal relations that marked the colonial socio-family model perpetuated over time and reached the present day under new contours, mainly after the promulgation of the 1988 Constitution and supplementary infra-constitutional legislation, which established a peculiar form of female citizenship — broad, from a formal aspect, but still under construction on a material level.

Keywords: woman; women's rights; 1988 Constitution; domestic violence; patriarchy.

La construcción de la ciudadanía femenina en Brasil

Resumen

A partir de la pregunta bajo qué condiciones actuales las mujeres viven su ciudadanía en Brasil, este artículo analiza antecedentes históricos para comprender cómo viene ocurriendo la evolución y el reconocimiento de los derechos fundamentales de las mujeres. Uno de los objetivos del artículo es analizar cómo se ha desarrollado esta ciudadanía, teniendo en cuenta, sobre todo, la incidencia de la violencia que permea la relación entre géneros. Desde el punto de vista metodológico, las técnicas de investigación documental y bibliográfica fueron utilizadas como hábiles instrumentos para posibilitar un abordaje deductivo, ocasión en la que la revisión bibliográfica recolectada debe sustentar los análisis para identificar las condiciones que fundaron la cultura sociojurídica brasileña. En este sentido, se observó que las relaciones patriarcales que marcaron el modelo sociofamiliar colonial se perpetuaron en el tiempo y llegaron hasta nuestros días bajo nuevos contornos, principalmente a partir de la promulgación de la Constitución de 1988 y de una legislación complementaria infraconstitucional, que estableció una peculiar forma de ciudadanía femenina: amplia, desde un aspecto formal, pero aún en construcción a nivel material.

Palabras clave: mujer; derechos de las mujeres; Constitución de 1988; violencia doméstica; patriarcado.

Introdução

Apesar da garantia e da proteção de um vasto rol de direitos ter sido uma das grandes conquistas e destaque da Constituição de 1988, também chamada de "Constituição Cidadã", paradoxalmente, muitas mulheres são vitimadas diariamente pela violência doméstica e familiar¹. Essa prática violadora dos direitos femininos constitui uma herança da história social patriarcalista brasileira que sedimentou desníveis sociais a partir de uma distinção entre os gêneros, o que ocasionou a pormenorização da condição feminina.

Se, de um lado, tem-se um modelo constitucional garantidor de direitos, de outro, há uma ampla incidência de violências e violações de direitos — e isso constitui o problema central deste trabalho: o questionamento sobre qual modelo de cidadania é usufruído pelas mulheres no Brasil.

Para compreender as atuais condições de usufruto da cidadania feminina é necessário fazer alguns breves apontamentos sobre os precedentes históricos do trato sociojurídico da condição da mulher no Brasil. Cumpre, contudo, destacar que o presente artigo não tem o interesse de realizar extensivas digressões históricas — incorrendo na possibilidade de estabelecer de maneira descontextualizada e anacrônica a resultante causal das atuais condições femininas, como critica Oliveira (2004) —, mas sim de traçar alguns apontamentos que permitam compreender falhas do projeto de cidadania legalmente instituído no país e que, de uma maneira ou de outra, revelam um trato machista e sexista que estabeleceu uma condição ou modelo de hipossuficiência feminina.

Assim, o presente trabalho versa sobre a cidadania das mulheres no Brasil, buscando identificar o modelo vivenciado atualmente pelo público feminino no país. Por conseguinte, o artigo em pauta busca atender aos seguintes objetivos específicos: a) verificar como o direito pátrio tem, no decorrer da história nacional, contribuído para formulação de um projeto de cidadania feminina, levando em consideração as relações de violência experimentadas pelas mulheres, e b) identificar sob quais circunstância essa cidadania feminina é vivenciada.

Desse modo, segundo a classificação de Marconi e Lakatos (2003), será adotada uma abordagem metodológica dedutiva, oportunidade na qual a revisão bibliográfica e as legislações coletadas sobre os direitos femininos devem subsidiar as análises sobre as condições da evolução histórica dos direitos femininos e o modelo de cidadania resultante.

¹ De acordo com uma pesquisa, elaborada em 2019, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou um ritmo crescente de homicídios de mulheres ao longo do tempo, de maneira que "entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 vítimas por grupo de 100 mil mulheres". Além disso, somente em 2017, no Brasil, foram assassinadas 4.936 mulheres, o que corresponde a uma média de 13 vitimizações por dia (IPEA & FBSP, 2019, p. 35).

Ainda de acordo com Marconi e Lakatos (2003), será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, sobretudo de cunho sociológico e criminológico, e também alguns referenciais da literatura feminista. Não obstante, será realizada a pesquisa documental, especificamente relacionada às principais legislações e dados que versem sobre o objeto de estudo (por exemplo, as leis 11.340/2006, 13.104/2015, 13.641/2018, entre outras).

Nesta oportunidade, todos os dados, legislações e a revisão bibliográfica coligida no transcorrer da pesquisa subsidiam a formulação dos três capítulos subsequentes: o primeiro, que trata dos precedentes históricos da condição sociojurídica da mulher no mundo, com alguns pequenos recortes de verificação internacional; o segundo, que trata da evolução jurídica dos direitos femininos até a Constituição de 1988, e o último, que aborda como esta Magna Carta tem colaborado para estabelecer um protótipo de cidadania feminina, levando-se em consideração as dificuldades ainda persistentes.

1. Precedentes históricos da condição sociojurídica da mulher no mundo

Desde os primórdios da história ocidental, quando iniciou o processo de convivência comunitária e a instituição do Estado (a criação do contrato social), fora também instituído os primeiros desníveis nas relações entre homens e mulheres. A este respeito, pode-se verificar que na Idade Antiga, sobretudo os povos da Mesopotâmia, Índia e Grécia detinham um olhar estereotipado da condição feminina, concedendo-lhe um papel secundário, na maioria das vezes restrito à procriação, aos cuidados do lar e dos filhos (Silva, 2014). Dessa forma, a mulher não era considerada nem mesmo um ser detentor de autonomia, capaz de participar das decisões políticas da comunidade, fato que, sob a perspectiva político-social, colocava-a em posição semelhante ou não menos diferente dos destituídos de cidadania, como os escravos e os estrangeiros.

Durante a Idade Média, a condição da mulher também não era diferente. Segundo Braga (2019), o pensamento da época, alicerçado pela Igreja, era de que a mulher seria um símbolo de fragilidade e perversão, o que fazia com que lhes fossem impostas atribuições atreladas às atividades rurais em caráter complementar ao marido, a reclusão ao lar em função do casamento, os cuidados com os filhos e os afazeres domésticos. Aos poucos, a própria Igreja passou a substituir tal visão pelos atributos simbólicos de pureza e etiqueta, em um caráter associativo à Virgem Maria, o que permitiu, ao menos à nobreza, a possibilidade de aprender a ler e escrever com o auxílio das freiras dos conventos, além de outras práticas, como costurar ou confeccionar artigos de luxo. Mesmo assim, sua contribuição para a produção têxtil não era reconhecida (Bauer, 2011), ficando restrita a um papel secundário e dependente do homem².

² Conforme destacam Tavassi et al. (2021), no *Livre Roisin*, escrito no século XIII, que continha os costumes jurídicos da cidade de Lille, na França, os maridos eram os representantes das esposas perante a justiça.

Ainda que a trajetória evolutiva jurídica tenha desembocado em movimentos revolucionários ao final da Idade Média e durante a Idade Moderna — movimentos esses que pleiteavam a garantia de direitos civis e políticos, incluindo a liberdade, e ainda que almejassem transformações na organização estatal, econômica e até mesmo social e jurídica (como as restrições ao poder real), isso acabou ocasionando a instituição do modo de produção capitalista e a emergência de uma nova classe social, a burguesia —, as mulheres não foram lembradas e, por conseguinte, inseridas nesse processo, e permaneceram por muito tempo destituídas dos direitos alcançados pelos homens. A exemplo, pode-se citar a Constituição Francesa de 1791 que excluiu as mulheres da condição de cidadãs, em face do que Mary Wollstonecraft publica a sua obra *Reivindicação dos Direitos da Mulher* no ano subsequente.

A discrepância entre os sexos era nítida até mesmo na ceara criminal, uma vez que a conduta feminina era cercada de estereótipos, de maneira que, conforme aponta Muchembled (2012), a partir da análise dos julgados das cortes do período renascentista, enquanto é possível notar que os homens eram essencialmente processados por ataques às pessoas ou aos bens (homicídios, latrocínios ou roubos), as mulheres eram acusadas de bruxaria ou infanticídio.

Segundo esse autor, o termo "bruxaria" seria um estereótipo relacionado ao exercício da liberdade sexual feminina, fora dos modelos sociais, culturais e sexuais em vigor, e assim, constituía um rótulo às mulheres que, muito embora fossem viúvas, alimentavam um desejo sexual sobrecomum aos padrões da época, os quais eram definidos pelos ditames machistas. Dessa forma, a categoria "bruxa" foi construída social e religiosamente sob um viés estereotipado e constituiu uma séria restrição ao livre arbítrio da mulher e uma verdadeira indisposição do próprio corpo.

O medo das matadoras de crianças, jovens ou idosas, traduz um fantasma masculino mais profundo, uma angústia de destruição da comunidade pelo erro das mulheres que escapam do controle dos homens, para viver livremente sua sexualidade. Porque o estereótipo da bruxa se liga principalmente às velhas, sobretudo as viúvas, que se entregam de corpo e alma ao demônio. É a metáfora de um apetite sexual anormal, nos termos culturais da época, visto que não é mais levado no ambiente do casamento e não pode ser fecundante depois da menopausa. As moças infanticidas, quanto a elas transgridem, igualmente, o interdito, deixando-se levar pela luxúria fora do ambiente matrimonial, para buscar o prazer e não para procriar, como o demonstra sua reação no nascimento da criança não desejada. Seu estatuto real é, no mais das vezes, precário. Muitas são criadas, algumas perderam seu pai, tanto que muitas delas são vulneráveis frente a um patrão que abusa de sua posição para solicitá-las carnalmente. Mas as pessoas de bem as veem, sobretudo, como tentadoras de costumes dissolutos. (Muchembled, 2012, p. 150)

Conforme demonstrado acima, Robert Muchembled (2012) expõe a face machista da sociedade europeia, sobretudo da parcela essencialmente católica, a qual

impunha sérios limites ao sexo feminino. De maneira semelhante, pode-se verificar esse mesmo comportamento no campo filosófico, pois os pensadores iluministas não se detiveram em analisar o papel social da mulher mesmo diante de sua importante participação na Revolução Francesa, por exemplo³. Por conseguinte, pode-se perceber que os jusnaturalistas não reconheceram a mulher como ser humano detentor de liberdade e direitos (Soihet, 2009)⁴.

A esse respeito, Andrea Nye (1995) destaca que, mesmo havendo teorias que considerassem hipoteticamente a realização de um contrato social para justificar a existência do Estado — além desses parâmetros filosóficos possibilitarem argumentar a constituição de uma igualdade (formal) perante àquele ente e essas teorias diferirem entre si apenas quanto ao modelo de participação política —, o voto, instrumento que determinaria quem seriam os integrantes desse construto de participação, não foi estendido às mulheres. Entre os teóricos responsáveis pela exclusão feminina desse contexto filosófico, Andrea Nye (1995) aponta John Locke, uma vez que este não considerava as mulheres como parte da sociedade civil, e Rousseau, que as entendia como fracas, por considerar que elas possuíam em sua natureza (seu instinto natural) a submissão à autoridade masculina e, portanto, as excluía da vida pública.

Essa crítica é corroborada por Pateman (1993), para quem a ideia de contrato social classicamente abordada por esses autores foi desenvolvida apenas a partir da perspectiva androcêntrica, deixando de lado a gênese do direito político constituinte da ordem social patriarcal⁵, ou ainda, como trata Nussbaum (2012), os homens construíram a partir do seu contrato uma exclusão feminina por considerar a mulher não produtiva⁶.

Também é importante verificar que esses filósofos contratualistas sequer elaboraram qualquer forma de reflexão sobre o papel social feminino, em contrapartida,

³ “[...] apesar de todo o esforço por estender a igualdade cidadã em direção à generalidade dos homens, ainda no Iluminismo, ‘a maioria dos filósofos e escritores reiterava as visões tradicionais sobre as mulheres, frequentemente, nas mesmas obras em que condenavam os efeitos dos limites das tradições sobre os homens [...]’.” (Porto, 2012, pp. 13-14).

⁴ Segundo Soihet (2009, p. 167), “Os pressupostos acerca da inferioridade feminina, presentes no discurso da Igreja Católica, paradoxalmente são reafirmados pelo Iluminismo, legitimando-se a exclusão das mulheres da cidadania política e civil com a Revolução Francesa, apesar do papel relevante que as mulheres desempenharam no movimento”.

⁵ “A sociedade civil patriarcal está dividida em duas esferas, mas só se presta atenção a uma delas. A história do contrato social é tratada como um relato da constituição da esfera pública da liberdade civil. A outra esfera, a privada, não é encarada como sendo politicamente relevante. O casamento e o contrato matrimonial também são considerados, portanto, politicamente irrelevantes. Ignorar o contrato matrimonial é ignorar metade do contrato original.” (Pateman, 1993, p. 18)

⁶ “Los teóricos clásicos asumieron en todos los casos que los agentes contratantes eran hombres más o menos iguales en capacidad y aptos para desarrollar una actividad económica productiva. Por esta razón, excluyeron de la posición negociadora a las mujeres (consideradas no «productivas»), a los niños y a las personas mayores, aunque sus intereses podían quedar representados por las partes presentes.” (Nussbaum, 2012, p. 34)

apenas o compreendiam como um desdobramento ou complemento da atuação masculina, uma vez que à mulher caberia uma função secundária e menor, circunscrita sobretudo aos afazeres pertinentes ao ambiente doméstico e ao auxílio ao marido.

Assim, a mulher não foi incluída no contrato social, o que faz pensar que os direitos naturais tratados pelos jusfilósofos do século XVIII constituíam uma exclusividade do homem. Dessa maneira, pode-se considerar que os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade não eram estendidos ao público feminino.

Essa precariedade de direitos não afetava as mulheres apenas no ambiente público, mas também (e principalmente) no âmbito privado, por duas razões: a dificuldade da intervenção estatal no âmbito doméstico (por causa da impossibilidade de patrulhamento policial, por exemplo) e ainda a inexistência de proteção jurídica às mulheres, até por uma questão de segregação sociossexual. Por conseguinte, com o deslocamento das formas de violência social de caráter público para a esfera privada no transcorrer dos séculos XVIII e XIX, acentua-se sobremaneira a precariedade da condição feminina.

A esse respeito, Muchembled (2012) informa que a redução da violência pública começa a ocorrer nos séculos XVIII e XIX, marcada pelo abandono das práticas de brutalidade, duelo juvenil e disputas armadas, por diversas razões, entre as quais a repressão estatal com pena de morte para as práticas delitivas e as transformações do cenário social a partir das revoluções do século XVIII, da Revolução Industrial e do processo de colonização. Dessa forma, a violência em ambiente público acabou se tornando repudiável (em vez de tratar-se de um evento espetacular), e consequentemente passou a ser mais rara. Paralelamente, verificou-se o deslocamento da violência para o ambiente privado, o que veio a constituir uma prática velada, menos escandalosa, mas potencialmente mais nociva às mulheres. Assim, destaca-se:

Considerado o santuário inviolável da masculinidade pelos burgueses triunfantes [ambiente conjugal], este é, com efeito, o lugar da única agressividade legítima possível, por parte do patrão sobre o resto da família. Ela não deve, evidentemente, ultrapassar os limites de tolerância fixados pela lei, mas continuar discreta, calada, desconhecida das autoridades, sem o que ela pode ser sancionada com severidade. Tal é o caso da eliminação do cônjuge. De 1841 a 1900, a Inglaterra e o País de Gales registram 78 processos de esposas assassinas, e 701 procedimentos contra maridos assassinos. A desproporção se duplica em um movimento inverso, afetando os dois gêneros. Enquanto o gesto fatal feminino diminui pela metade durante o período, o cometimento por um homem aumentou em três quartos e representa o único tipo de homicídio em progressão na época. (Muchembled, 2012, p. 203)

No transcurso do seu trabalho, Muchembled (2012) observou que todos os crimes ocorridos em ambiente público e apenas os de maior repercussão no campo privado é que foram levados a efeito de análise do aparelho jurídico. Em face da ausência de maiores considerações sobre os direitos femininos à época desses acontecimentos,

pode-se considerar que a violência reproduzida domesticamente não era noticiada ou até mesmo não ganhava a notoriedade pública e a preocupação estatal.

A ode ao "homem comum razoável" entoada pelos contemporâneos [pensadores do final do século XIX e durante o século XX] contribuiu, principalmente, a ocultar a extrema dificuldade de erradicar a violência, doravante excluída do espaço público, mas concentrada no lar, onde ela é, provavelmente, muito mais intensa e mais difundida do que sugerem as estatísticas criminais. (Muchembled, 2012, p. 205)

Salienta-se que à época, no século XIX, o ambiente doméstico passa a ser tomado não apenas como um espaço reservado à relação familiar, mas também como refúgio para os indivíduos se apoiarem emocional, econômica e socialmente, reafirmando a força e a influência da divisão sexual de papéis, sobretudo dando margem para que o exercício de poder patriarcal perpetue por mais tempo. Assim, permanece reservada à mulher uma condição de subordinação marcadamente relacionada à passividade, à afabilidade etc., que constituem elementos para disposição secundária nas relações familiares e sociais, tornando-a incapaz de fazer frente à virilidade masculina. Essa condição secundária é tomada, em termos práticos, como um processo de objetivação ou coisificação feminina, seja como um objeto sexual ou como extensão da propriedade doméstica, uma forma de violência de caráter simbólico⁷ que acaba sendo naturalizada e incorporada ao modo de vida da mulher, além de disciplinar seus corpos, desde seu comportamento até seu modo de vestir (Bourdieu, 2000).

Ao considerar a área profissional, a participação da mulher no mercado de trabalho inicia graças a um lento e paulatino processo de produção legislativa responsável pela garantia de certos direitos femininos (sobretudo civis e trabalhistas) voltados a possibilitar uma maior inserção do campo fabril. Mesmo assim, não se pode informar que, num primeiro momento, houve uma modificação impactante do distanciamento social entre os sexos no âmbito privado, uma vez que o patriarcalismo, instalado nas relações domésticas e familiares, continua a existir. A inserção da mulher no mercado de trabalho e na produção industrial capitalista, na verdade, elevou ainda seu esgotamento feminino, uma vez que acabou acumulando uma dupla jornada, uma dupla responsabilidade, tanto no ambiente de trabalho quanto no âmbito doméstico-familiar (Soihet, 2009)⁸.

⁷ "La violencia simbólica se instituye a través de la adhesión que el dominado se siente obligado a conceder al dominador (por consiguiente, a la dominación) cuando no dispone, para imaginarla o para imaginarse a sí mismo o, mejor dicho, para imaginar la relación que tiene con él, de otro instrumento de conocimiento que aquel que comparte con el dominador y que, al no ser más que la forma asimilada de la relación de dominación, hacen que esa relación parezca natural; o, en otras palabras, cuando los esquemas que pone en práctica para percibirse y apreciarse, o para percibir y apreciar a los dominadores (alto/bajo, masculino/femenino, blanco/negro, etc.), son el producto de la asimilación de las clasificaciones, de ese modo naturalizadas, de las que su ser social es el producto." (Bourdieu, 2000, p. 51)

⁸ Soihet (2009) lembra que: "Com a consolidação da burguesia no poder, firmara-se, no século XIX, a divisão de papéis e uma rígida separação das esferas de atuação entre os gêneros: o masculino, na

Não obstante, pode-se considerar que a participação feminina no ambiente público por uma necessidade mercadológica, ou capitalista, também favoreceu o acesso aos direitos básicos da mulher, sobretudo pela relevância econômica que ela passa a exercer para a composição da renda familiar, o que constitui a partir daí uma peça-chave para a conquista de outros direitos, tais como o voto, com influência ainda nas alterações da autoridade e do poder patriarcal.

Mesmo assim, muitas disfunções socioeconômicas em desfavor da mulher não deixam de existir, pois as violências passam a adotar outras conotações, por exemplo, para reafirmar a dominação posta em questionamento pelo novo papel social feminino e assim assegurar a autoridade masculina no ambiente privado (Soihet, 2009; Mello & Machado, 2013).

Nesta feita, verifica-se que as violências em âmbito doméstico, por estarem situadas fora do campo de vigilância das instituições policiais, dá fôlego à impunidade que ainda reforça a vitimização feminina. De tal modo, em muitos casos a mulher pode adotar o silêncio como forma de evitar novas agressões, o que torna esse problema uma questão complexa, uma vez que são, em muitos casos, vivenciadas no âmbito familiar, na presença de pais, filhos etc., quando não são esses os próprios perpetradores ou responsáveis diretos ou indiretos, por conta da anomia ou omissão para o enfrentamento.

O fato de familiares presenciarem as práticas de violência, além de afetar ainda mais gravemente as vítimas, sobretudo em caráter psicológico, também constitui uma forma de as violências serem perpetradas, assimiladas e reproduzidas em outros locais, em outras gerações ou outros âmbitos de convívio.

Dominação, violências, discriminação e outras práticas dessa natureza, que importam numa condição de subordinação e vitimização feminina, acabaram sendo práticas construídas e alicerçadas simbólica e culturalmente na matriz social europeia que, por meio das grandes navegações, tornou-se um paradigma difundido para muitas localidades do planeta, sobretudo para o Novo Mundo.

2. O papel social da mulher brasileira até a Constituição de 1988

As caravelas portuguesas trouxeram ao Brasil um modelo societário "civilizatório" de caráter patriarcalista que marca o estabelecimento de relações sociais, econômicas, jurídicas e culturais discriminatórias em desfavor da mulher, seja de negação de direitos ou desvalorização do seu papel social, da sua identidade, da sua força de

órbita pública, e o feminino, no âmbito privado. Tal se configura com mais ênfase entre os segmentos mais elevados, já que as mulheres pobres, por sua condição social, continuam a ter a rua como espaço preferencial, obrigadas, elas mesmas, a realizarem suas compras, como também ao exercício do trabalho extradoméstico, além de se encarregarem de inúmeras atribuições que lhes proporcionavam maior independência – o que não impedia, porém a presença de contradições entre os gêneros e a incorporação desses saberes" (p. 168).

trabalho e da sua capacidade, com base na distinção de gênero. O direito nacional tem duas histórias: a masculina e a feminina, esta última constitui um produto das transformações sociais que implicaram no reconhecimento de direitos e na inclusão sociojurídica e econômica recente.

As primeiras regulamentações que vigoraram no Brasil Colônia — entre as quais as de maior expressão foram as Ordenações, sobretudo as Filipinas —, legitimavam a subordinação jurídica e social da mulher ao pai ou ao marido e a exclusão da participação política e administrativa, de maneira que ela não podia sequer se candidatar a cargos eclesiásticos, políticos e outros, uma condição que, inclusive, ainda ganhou o apoio da Igreja Católica desde o início (Del Piore, 2003)⁹.

Durante o período imperial não é constatada uma evolução em favor das mulheres, de maneira que não se observa na primeira Constituição, ou até mesmo nas legislações que foram editadas durante todo esse período, qualquer previsão normativa que viesse a assegurar um papel ativo da mulher em âmbito político, econômico ou social, apesar de ter sido inspiração liberal (Carvalho, 2013), o que facilmente demonstra a ausência de uma matriz jurídica dos direitos femininos, mas sim de caráter patrimonialista, escravocrata, antidemocrática e antipopular (Wolkmer, 2002)¹⁰.

A esse respeito, é necessário lembrar que o direito à educação básica apenas foi garantido em 1827 e o acesso às universidades, a partir de 1879. Até assumir a condição de vítima, o fator sexual era sopesado, inclusive possibilitando a existência de justificativas às práticas delituosas masculinas. Nesse sentido, Soihet (2009) informa que, na história brasileira, inúmeros acusados lançavam mão da suspeita de adultério para justificar a prática de homicídio da sua companheira, recorrendo ao argumento da "legítima defesa da honra".

Soihet (2009) ainda recorda que no Código Penal de 1890 era criminalizada como adultério apenas a infidelidade feminina; já para o homem não existiam as mesmas restrições, desde que não ameaçasse o patrimônio familiar, pois ele tinha liberdade para exercer sua sexualidade. Nessa esteira, constata-se que a discriminação feminina não era apenas uma questão de caráter social, ela era alimentada e legitimada pelo próprio direito. Em muitas circunstâncias, a omissão jurídica assegurava esse desnível

⁹ "Sua quase invisibilidade as identificava 'aos de baixo'. Isso porque a maioria das mulheres era analfabeta, subordinada juridicamente aos homens e politicamente inexistente. Sua condição as excluía de qualquer exercício de função nas câmaras municipais, na administração eclesiástica, proibindo-as de ocupar cargos de administração que lhes garantissem reconhecimento social. O sistema patriarcal instalado no Brasil colonial, sistema que encontrou grande reforço na Igreja Católica que via as mulheres como indivíduos submissos e inferiores, acabou por deixar-lhes, aparentemente, pouco espaço de ação explícita." (Del Piore, 2003, p. 9)

¹⁰ "Neste período, a tradição jurídica nacional convivia com uma herança colonial burocrática-patrimonialista e escravocrata, junto com uma forma de 'liberalismo' de cunho conservador, elitista, antidemocrático e antipopular." (Wolkmer, 2002, p. 79).

social, uma vez que a carência de previsão normativa inviabilizava o gozo dos direitos das mulheres, uma condição que perdurou a maior parte da história brasileira.

Não obstante, os direitos políticos das mulheres apenas ganham corpo a partir das pressões estabelecidas pelos grupos feministas¹¹, com destaque para Bertha Lutz, que fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (Pinto, 2010)¹², que culminou na aprovação do Código Eleitoral Provisório de 1932, quando foi permitido o voto feminino. No ano subsequente, em 1933, foi eleita Carlota Pereira de Queirós como primeira deputada federal brasileira. Enquanto isso, países como a Nova Zelândia reconheciam tal direito desde 1893 (Comparato, 2013)¹³.

Quanto aos direitos civis, até essa época não foram perceptíveis grandes avanços, uma vez que o Código Civil de 1916 (em vigor até 2001) considerava a mulher casada como relativamente incapaz, circunstância superada apenas com a edição da Lei 4.121, datada de 27 de agosto de 1962 ("Estatuto da Mulher Casada").

Os direitos trabalhistas, fruto de lutas e disputas principalmente no âmbito industrial e fabril, ganham regulamentação apenas a partir do Decreto 21.417-A/1932, que prevê a igualdade de salário sem distinção do sexo, dois descansos diários especiais para amamentar, proibição de ser despedida em razão da gravidez ou sem motivo justificado, entre outros. Após a promulgação da Constituição de 1934, não só esses direitos ganham o alicerce constitucional, mas o documento também apregoa a igualdade sem distinções entre os sexos¹⁴.

A proteção de alguns desses direitos sofreram variantes ingerências por influência dos regimes autoritários vindouros. A esse respeito, pode-se destacar que a

¹¹ Para Garcia (2015), o feminismo deve ser compreendido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, em busca da expressão de sua liberdade e de todos os meios necessários para superação do exercício de poder e exploração masculinos.

¹² "No Brasil, a primeira onda do feminismo também se manifestou mais publicamente por meio da luta pelo voto. A *sufragetes* brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres. Este direito foi conquistado em 1932, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro." (Pinto, 2010)

¹³ Segundo Comparato (2013), "Na vida política, a discriminação contra as mulheres vigorou, também, até o século XX. O primeiro país a reconhecer às mulheres o direito de voto foi a Nova Zelândia em 1893. [...] Foi somente após a Segunda Guerra Mundial que alguns países ocidentais, como a Itália e a França, admitiram as mulheres no corpo eleitoral. [...] O último país ocidental a reconhecer às mulheres o direito de votar foi a Suíça, em 1971, mas não em todos os seus cantões" (pp. 302-303).

¹⁴ O artigo 113, item 1, da Constituição Federal de 1934 previa que "Todos são iguais perante a lei. Não havendo privilégios nem distinções, por motivo de nascimento, sexo [...]", além de expressamente assegurar outros direitos femininos, como o voto (em seu artigos 108 e 109), proibir a diferenciação de salários para um mesmo trabalho por motivo de sexo (artigo 121, parágrafo 1º, alínea "a"), vedar trabalhos em indústrias insalubres (artigo 121, parágrafo 1º, alínea "d"), garantir o acesso a cargos públicos sem distinção de sexo (artigo 168) e a dispensa do serviço militar (artigo 163).

Constituição de 1937 manteve apenas a tutela do direito ao voto e a proibição do emprego das mulheres em indústrias insalubres. Além disso, a perseguição aos grupos feministas da época torna-se patente a partir da publicação do Decreto 246/1935, que determinou o fechamento dos núcleos da União Feminista do Brasil (UFB) por considerá-los subversivos.

A retomada do regime democrático a partir da Constituição de 1946 também simbolizou a volta ao processo de promoção e reconhecimento dos direitos femininos. Nesse sentido, não só há a revitalização dos direitos então omitidos pela Constituição de 1937, mas também são assegurados outros avanços como a garantia e a ampliação dos direitos trabalhistas da gestante (artigo 157, inciso X), além da legislação infra-constitucional instituir novas formas de participação socioeconômica, como a criação do Corpo de Policiamento Especial Feminino em Brasília (Decreto 50.336, 1961) e o Estatuto da Mulher Casada em 1962,¹⁵ que reconheceu a capacidade civil plena e consagrou o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada (Canezin, 2004).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os demais tratados internacionais subsequentes possibilitaram a introjeção na esfera internacional da discussão universalista (Cançado Trindade, 2003) que abrange a tutela e proteção dos direitos femininos¹⁶, além de exercer importante influência como força motriz normativa que direcionou o pensamento jurídico do país. Como exemplo desse esforço internacional, tem-se a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Cíveis à Mulher de 1948, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979¹⁷, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, entre outras (Brasil, 2011). Essas normas expuseram a emergência de uma proteção específica à mulher, que ao ser reconhecida em âmbito internacional, voltando-se para promoção da igualdade material (Piovesan, 2000), acabou também por formular uma "gramática de inclusão" (Piovesan & Ikawa, 2004) a ser tomada pelos ordenamentos pátrios.

Muito embora os regimes ditatoriais emplasassem uma série de restrições ao gozo dos direitos, o esforço dos grupos feministas sempre assumiram um papel relevan-

¹⁵ A Lei 4.121, datada de 27 de agosto de 1962, também chamada de "Estatuto da Mulher Casada", fez muitas modificações no Código Civil de 1916, sobretudo ao excluiu a mulher do rol dos sujeitos relativamente incapazes e garantir a mesma capacidade civil do homem. Mesmo assim, ela não alterou a condição do homem como chefe familiar, vindo a estipular o papel de colaboradora da sociedade conjugal à mulher, ainda submetendo-a ao pátrio poder (Barsted, 2012).

¹⁶ Nesse sentido, pode-se destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que indica em seu artigo 2º que "toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo [...]". Outros tratados também possibilitaram importantes avanços como a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), a Declaração dos Direitos Humanos de Viena de 1993, a qual deixa claro que os direitos humanos das mulheres são inalienáveis, integrais e indivisíveis (Piovesan, 2012), entre outros.

¹⁷ Aprovada pelo Decreto Legislativo 26, de 22 de junho de 1994, e promulgada pelo Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002.

te na consecução de pressões internas e externas¹⁸ para o reconhecimento dos seus direitos. Nesse contexto, grande impulso foi tomado logo após a publicação do livro "O Segundo Sexo", de Simone de Beauvoir¹⁹, em 1949, quando esses movimentos assumem novo fôlego e inspiram uma "nova onda feminista" (Pinto, 2010; Garcia, 2015) que irá repercutir no Brasil ao longo da década de 1960 e posteriormente.

É sob tal perspectiva que algumas conquistas foram sendo alcançadas no transcorrer sobretudo dos anos 1970 e 1980²⁰, a exemplo da Lei do Divórcio (Lei 6.515, 1977) que possibilitou a dissolução do casamento e a realização de novas núpcias, estabeleceu medidas para a tutela dos interesses dos filhos menores (Barsted, 2012), medidas voltadas para o fortalecimento e o empoderamento social da mulher, como a criação do Dia Nacional da Mulher (30 de março) (Lei 6.791, 1980), da Medalha-Prêmio "Militar Feminino da Marinha" (Decreto 86.218, 1981), do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (Decreto 86.325, 1981), do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher²¹ e a autorização para o ingresso de mulheres nos efetivos de Oficiais e Praças das Polícias Militares (Decreto-lei 2.106, 1984).

Desse modo, a inserção dos direitos femininos é formulada no transcurso de um momento histórico recente da trajetória do país, principalmente diante do esforço dos movimentos feministas ao longo do período do Regime Militar, quando há uma maior mobilização, até mesmo de outros grupos, em prol da garantia de direitos, sob o claro intento de reduzir as desigualdades entre os gêneros e sobrepujar o autoritarismo militar.

Apesar dos avanços, para Diniz e Pondaag (2004), os desníveis ainda presentes nas relações entre gêneros retratam os reflexos da herança cultural patriarcal e, mais: exercem uma funcionalidade na consolidação de um projeto político e social que devota a superioridade da condição masculina em detrimento da mulher, esse contexto sociojurídico patriarcal assegura o domínio, o controle, sua subalternidade, seja em âmbito público, mas principalmente nas relações domésticas. Por tal motivo, lembra Soihet (2009), esse desequilíbrio fático das relações de gênero constituiu uma ordem legitimada pelo Direito através da normatização de várias formas de controle social, de discriminação e de submissão feminina.

¹⁸ "Os anos 70 são conhecidos como a década da Mulher. Em 1975, comemora-se o Ano Internacional da Mulher em todo o mundo e se realiza a I Conferência Mundial da Mulher, promovida pela Organização das Nações Unidas – ONU." (Coimbra, 2011, p. 22)

¹⁹ É de Beauvoir (1967) a frase que se tornou uma máxima feminista: "ninguém nasce mulher, torna-se mulher" (p. 9).

²⁰ Por conseguinte, Mello (2010) também ressalta que "no início da década de 80, surgiram pelo Brasil inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência, tendo sido o SOS Mulher a primeira, fundada no Rio de Janeiro em 1981" (p. 937).

²¹ A comissão de criação foi estabelecida pelo Decreto 91.227, de 6 de maio de 1985, e seu regimento pelo Decreto 91.697, de 27 de setembro de 1985.

As teorias construídas e instauradas por homens — estabelecendo o duplo discurso do homem sobre o homem e do homem sobre a mulher —, restritivas da liberdade e da autonomia feminina, que convertem uma relação de diferença numa hierarquia de desigualdade, configuram uma forma de violência — a violência simbólica. Importa ressaltar que, reconhecer nesse particular a incidência sobre as mulheres da violência simbólica, a qual supõe a adesão dos dominados às categorias que embasam sua dominação, ajuda a compreender como relação de dominação — que é uma relação histórica, cultural e linguisticamente construída — é sempre afirmada como uma diferença de ordem natural, radical, irreduzível, universal. (Soihet, 2009, p. 167)

Nesse contexto, vigora uma relação de dominação na qual os recursos culturais e linguisticamente construídos são instrumentalizados para determinar uma desigual divisão social de papéis, cuja expressividade passa ser normalizada pela sua incorporação acrítica, um processo de dominação apresentado como natural, mas isso, como lembra Neuma Aguiar (1997, p. 107), "não exclui a presença de variações e manipulações, por parte dos dominados"²², porém isso evidentemente constituiu uma faceta que obscurece a imposição de uma condição de subalternização que, por muitas vezes, culmina em outras violências de diversas formas, conforme constatado em muitas pesquisas sobre vitimização da mulher²³, sobretudo ao considerar as vitimizações que ocorrem em ambiente doméstico.

Nessa ceara, mesmo diante do reconhecimento formal de tantos direitos, não só a violência simbólica é um recurso presente e normalizado, mas por influência desta e de outros recursos de controle social (a exemplo da religião) e a anomia jurídica perante o trato de certas relações privadas, invisibilizou-se por muito tempo a violência doméstica e familiar, um ponto nefrálgico das relações de gênero com imensa incidência de vitimização feminina, um verdadeiro contraponto à ideia de cidadania e direitos que foram sendo conquistados no decorrer da história.

Em outras palavras, os direitos formalmente conquistados e que se prestavam ao estabelecimento de um equilíbrio e igualdade das relações de gênero não eram inteira e materialmente usufruídos em face da ausência de uma segurança jurídica e

²² "A aceitação pelas mulheres de determinados cânones não significa, apenas, vergarem-se a uma submissão alienante, mas igualmente, construir um recurso que lhes permitam deslocar ou subverter a relação de dominação. Compreende, dessa forma, uma tática que mobiliza para seus próprios fins uma representação imposta — aceita, mas desviada contra a ordem que a produziu. As fissuras à dominação masculina não assumem, via de regra, a forma de rupturas espetaculares, nem se expressam sempre num discurso de recusa ou rejeição. Elas nascem no interior do consentimento, quando a incorporação da linguagem da dominação é reempregada para marcar uma resistência. Assim, definir os poderes femininos permitidos por uma situação de sujeição e de inferioridade significa entendê-los como uma reapropriação e um desvio dos instrumentos simbólicos que instituem a dominação masculina, contra seu próprio dominador." (Aguiar, 1997, p. 107)

²³ Conforme os dados expostos por Garcia et al. (2013), com pouca variação, a incidência da violência contra a mulher, sobretudo de cunho mortal, é verificável em todas as regiões do Brasil, com taxas que variam entre 5,08 e 6,90 homicídios a cada 100 mil mulheres.

privada compatível com a necessária prevenção e repressão à violência familiar e doméstica vivenciada por muitas mulheres. Isso invariavelmente dificultava ou impossibilitava que elas recorressem às vias judiciais para fazer valer seus direitos, ou sequer se imaginassem como sujeitos de direitos, haja vista a ausência de garantias fáticas de sua proteção privada. Dessa forma, a ideia de cidadania feminina precisava ser pensada de maneira ampla, elaborada não apenas pela previsão de direitos, mas exigir plenas condições para o seu usufruto.

3. A Constituição de 1988 e o protótipo de cidadania feminina

A Constituição Cidadã de 1988 representou um marco jurídico para sociedade brasileira, pois não apenas pontificou o processo de redemocratização, mas também veio a ser um grande vetor para o reconhecimento dos direitos fundamentais ao instituir um papel mais ativo ao Estado, sobretudo quanto à prestação das políticas públicas. Em especial, para a história jurídica feminina, exerceu uma fundamental importância para promoção da igualdade entre os sexos, que dá supedâneo para as ações de prevenção e enfrentamento às violações de direitos.

É necessário, contudo, esclarecer, que as medidas propostas pela nova Constituição não surtiram um efeito imediato, pois havia uma larga "herança" cultural expressa na legislação infraconstitucional, até mesmo na que fora recepcionada, que comportava medidas de subordinação feminina, como vigorou até 1997, no Código de Processo Penal, o indicativo de que a mulher necessitaria pedir autorização do marido para prestar queixa²⁴.

Assim, o conjunto normativo imediatamente estabelecido logo após a promulgação do texto constitucional acabou enfrentando sérias dificuldades para efetivar a igualdade entre os sexos e a proteção dos direitos da mulher, sobretudo no que concerne à sua não vitimização em ambiente doméstico, uma vez que a conjuntura socioeconômica e cultural em vigor no país ainda era desfavorável à superação dos desníveis que circundam as relações de gênero, de tal maneira que as ainda patentes carências social e econômica sustentavam contrastes diversos (centro/periferia, ricos/pobres, inclusive nas relações entre homens e mulheres) em elevados patamares, tanto no ambiente público como no privado (Fadigas, 2006).

Mesmo assim, é inegável a existência de importantes avanços iniciados a partir de 1988, como direitos à igualdade, o amparo à maternidade, a erradicação de quaisquer formas de discriminação e, entre outras medidas, a basilar proteção da dignidade humana, condição essencial à promoção da cidadania, compreendida a partir do usufruto

²⁴ Apenas em 1997, através da Lei 9.520, foi revogado o dispositivo do Código de Processo Penal que indicava que a mulher necessitava de autorização do marido para prestar queixa.

ou acesso a direitos civis, políticos e sociais, constituindo, por conseguinte, um *status* concedido aos membros integrais da comunidade (Marshall, 1967)²⁵.

Dessa forma, a ideia de "cidadania feminina" pode ser pensada a partir dos avanços sociais, econômicos e jurídicos patrocinados pela evolução do corpo normativo amparado pela Constituição Federal de 1988 e que tem possibilitado o desenvolvimento de novas formas de discussão do papel social feminino, a maior difusão da participação da mulher em diferentes âmbitos, até então timidamente explorados, como na política, no direito, nos altos cargos administrativos, entre outros, além de ter ensejado uma maior reflexão sobre a condição social da mulher, como sujeito de direitos e membro da comunidade política.

Ao tratar sobre os avanços constitucionais iniciados em 1988, pode-se primeiramente destacar a previsão contida no artigo 226, parágrafo 5º, o qual descreve que tanto o homem como a mulher detêm direitos e deveres iguais referentes a sociedade conjugal, e ainda estabelece claramente no artigo 5º, inciso I, a isonomia entre os sexos.

Essas previsões normativas estabelecem uma obrigatória relação igualitária tanto em âmbito público como privado, o que dá azo à ampliação da atividade legislativa em prol da estipulação de fórmulas jurídicas e institucionais de reequilíbrio e também de promoção de uma convivência sadia e pacífica. Contudo, esta ainda não foi uma circunstância imediatamente absorvida pela sociedade, tanto é que inúmeras formas de violência ainda são praticadas.

Nesse ínterim, ao considerar que a reiterada incidência de violência doméstica e familiar contra as mulheres necessitava de um trato especializado, responsável por impactar sobre os agressores e efetivamente prevenir a reprodução do problema, fora instalada em 1992 a primeira Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que entre as resultantes de suas investigações, destaca-se a precariedade de dados sobre os índices de violência contra a mulher e de recursos humanos e logísticos nas Delegacias. Acrescente-se ainda que, a essa época, faltava um aparato jurídico-administrativo adequado para lidar com o problema.

Através da Lei 9.263/1996 foi instituído o planejamento familiar e ações voltadas para o cuidado com a mulher, como a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal, a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, o controle das doenças sexualmente transmissíveis, o controle e a prevenção do câncer do colo de útero e do câncer de mama, entre outros. Nesse mesmo ano, a Lei 9.278 passa a

²⁵ "A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum. Seu desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir tais direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos." (Marshall, 1967, p. 84)

disciplinar a união estável, assegurando direitos mútuos como respeito, assistência moral e material, além da guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Em 2002, foi criada a Carteira Nacional de Saúde da Mulher, através da Lei 10.516, com vistas a melhorar os mecanismos voltados para o atendimento da população feminina, sobretudo quanto à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama.

Já em 2003, foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres, órgão este ligado à Presidência da República, que é encarregado de articular ações governamentais em prol da efetivação dos direitos da mulher, entre eles, o enfrentamento à violência. Também foi instituído um número telefônico (Disque 180) destinado a atender denúncias de violência contra a mulher e foi estabelecida a notificação compulsória dos atendimentos dessa natureza pelos serviços de saúde públicos ou privados.

Também deve-se destacar que a partir da década de 1990 foi promovida uma intensificação da discussão sobre os direitos das mulheres, o que culminou na realização de quatro conferências nacionais para tratar sobre as políticas a elas direcionadas, além da elaboração do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra Mulheres, e ainda nas três edições do Programa Nacional de Direitos Humanos (1996, 2002 e 2009)²⁶ foram estipuladas diretrizes para redução e prevenção à vitimização feminina.

No âmbito garantístico, destaca-se ainda a Lei 11.804/2008, que versa sobre o direito aos alimentos gravídicos, considerados como os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez, da concepção ao parto, a serem custeadas pelo futuro pai.

Ao tratar das medidas criminais adotadas para assegurar as condições de convivência social feminina livre de violência doméstica e familiar, é importante destacar a Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, a qual acresceu mais um parágrafo ao artigo 129 do Código Penal, denominado de "violência doméstica"²⁷. No ano subsequente, em 2005, a Lei 11.106 não apenas estipulou majorantes em razão das condições de parentesco da vítima ou acusado para alguns tipos penais específicos, mas também revogou artigos discriminatórios, como os incisos VII e VIII do artigo 107, que possibilitavam

²⁶ Em consonância com o que fora observado por Souza et al. (2012, p. 95-96), na primeira versão do programa foi dado ênfase aos direitos civis; na segunda, aos direitos econômicos, sociais e culturais, e a terceira atribuiu à extensa lista dos primeiros programas as características de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos, tendo como uma das suas finalidades básicas "dar continuidade à integração e ao aprimoramento dos mecanismos de participação existentes, bem como criar novos meios de construção e monitoramento das políticas públicas sobre Direitos Humanos no Brasil" (Marin & Bertarello, 2010, p. 171).

²⁷ É necessário observar que a atual redação dessa norma foi dada pela Lei 11.340 (2006), Lei Maria da Penha, a qual apenas enrijeceu o trato penal, ao prever uma sanção variando entre três meses e três anos, sem alterar a descrição da tipificação (artigo 129, parágrafo 9º: "Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade").

a extinção da punibilidade do agressor sexual quando contraísse matrimônio com a vítima, além de também revogar o crime de adultério, entre outras medidas.

A norma que se tornou o símbolo jurídico brasileiro de enfrentamento à violência contra a mulher só veio a ser editada no ano subsequente. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não só estabelece as formas e condições de violência, como ainda assegura medidas protetivas de urgência e ações de prevenção a novas vitimizações.

Sob o interesse de monitorar e analisar a incidência da violência, em 2012 foi instaurada uma nova CPMI, cujo relatório final foi apresentado em julho de 2013, o qual tratou de apontar a ainda precariedade da aplicação de alguns preceitos estatuídos pela Lei Maria da Penha, sobretudo a falta de infraestrutura necessária e adequada para o atendimento e fornecimento das medidas e políticas assistenciais às vítimas, além de também reconhecer a resistência do sistema criminal em aplicar as prescrições normativas estatuídas pela lei.

Diante dessas constatações, um novo reforço normativo ao enfrentamento das violências doméstica e familiar contra a mulher foi elaborado em 2015, a partir da Lei 13.104, que introduziu a qualificadora do feminicídio no Código Penal. Além do mais, dando segmento à necessidade de revestir de maior efetividade as medidas estipuladas pela Lei Maria da Penha e ainda proteger as mulheres de uma revitimização, fora editada a Lei 13.641/2018, que acrescentou o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, atribuindo-o uma pena de detenção de três meses a dois anos e restringindo a fiança ao arbitramento pelo juízo criminal.

Outrossim, algumas medidas estipuladas ao longo dos últimos anos foram essenciais, como a criação do "Programa Mulher: Viver sem Violência"²⁸, das Casas da Mulher Brasileira²⁹, entre outras.

Por conseguinte, verifica-se que o período pós-1988 tem uma atividade legislativa promocional, tanto em termos quantitativos como qualitativos, bem superior a todo o período anterior, pontificando que o contributo da Constituição de 1988 vai além do reconhecimento da igualdade entre os sexos. No entanto, a orientação normativa para fins de garantia e proteção dos direitos da mulher, o que notadamente impacta no reconhecimento de um *status* social e jurídico cidadão que, muito embora necessite ainda ser aprimorado, demonstra a construção de um cenário de importantes conquistas e reformulações sociais, jurídicas, econômicas e culturais.

²⁸ Instituído através do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, objetiva integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às cidadãs femininas, vítimas de violência, mediante a articulação de atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede sócio-assistencial e da promoção da autonomia financeira.

²⁹ A Casa da Mulher Brasileira é um espaço que deve reunir serviços como: delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM), juizados e varas, defensorias, promotorias, equipe psicossocial (psicólogas, assistentes sociais, sociólogas e educadoras, para identificar perspectivas de vida da mulher e prestar acompanhamento permanente) e equipe para orientação ao emprego e renda.

Conclusões

Conforme se constatou no transcórre deste trabalho, a cultura patriarcalista se projetou no decorrer da história europeia e foi incorporada ao Brasil desde a chegada das primeiras caravelas. A nítida divisão de papéis sociais marcada pelas diferenças de sexo passou, no decorrer do tempo, a sofrer modificações em razão das transformações socioeconômicas e jurídicas nacionais, sobretudo pelo reconhecimento dos direitos femininos, mas que conflitivamente convive com altos índices de violência doméstica e familiar, o que traz a reflexão sobre a insuficiência das prescrições Marshallianas para entender as condições de usufruto da cidadania feminina no Brasil.

Nessa ceara, não se pode deixar de destacar que a reivindicação por acesso a direitos pelos movimentos sociais e a forte pressão dos grupos feministas formados no final na década de 1970 e início dos anos de 1980 confluíram na criação de uma nova ordem constitucional, com prescrições normativas dirigidas à promoção da igualdade entre os sexos e, conseqüentemente, o reequilíbrio da relação de poder sexista existente no âmbito doméstico. Essa circunstância ganha impulso a partir da edição, principalmente, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), da Lei 13.104/2015 (Lei do Femicídio) e da Lei 13.641/2018, as quais dão um trato penal especial às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e representam a conformação de um direito à diferença, que nada mais é do que o reconhecimento jurídico das discrepâncias nas relações entre gêneros e a aplicação de medidas voltadas a sope-sar o lado mais frágil dessa relação em face da histórica opressão sofrida.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, produto também do expressivo empenho dos movimentos feministas, trouxe contributos que vão além das medidas de enfrentamento penal, uma vez que a técnica legislativa que lhe revestiu também previu normas de cunho administrativo, civil e trabalhista, voltadas a assegurar uma ampla proteção feminina, inclusive o atendimento por profissionais especializados e por equipe multidisciplinar, para fins de inserir as vítimas nos programas governamentais assistenciais e de acolhimento pela rede de atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade.

Dessa maneira, há de ser verificar que o conjunto de disputas em prol do reconhecimento dos seus direitos e de condições materiais e imateriais de existência constitui o plano prático de construção da cidadania feminina, uma perspectiva que se adé-qua ao entendimento de Flores (2009), segundo o qual a cidadania deve ser pensada em seu conjunto de lutas, até porque "a partir do momento em que se torna livre, a mulher não tem outro destino senão aquele que ela cria livremente" (Beauvoir, 1970, p. 236), ou seja, a partir das condições e do movimento em prol do reconhecimento também há a construção do pertencimento à comunidade política.

A história social e jurídica brasileira demonstram claramente que além de um crescente reconhecimento e acesso aos direitos da mulher, as dificuldades na materialização forjaram um processo de luta e empenho; uma mobilização em prol

da materialização fática que demonstra claramente o engajamento perante a comunidade política para a transformação dessa realidade, em especial, da realidade feminina; uma conjuntura que ainda detém um certo caminho a ser percorrido em termos materiais, mas cuja construção já vem sendo solidamente elaborada, sob as vias de uma cidadania ativa e aguerrida.

Referências

- Aguiar, N. (1997). *Gênero e ciências humanas: desafios às ciências desde a perspectiva das mulheres*. Rosa dos Tempos.
- Barsted, L. L. (2012). O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. *R. EMERJ*, 15(57), 90-110. <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/97/95>
- Bauer, C. (2001). *Breve História da Mulher no Mundo Ocidental*. Pulsar.
- Beauvoir, S. (1967). *O Segundo Sexo: a experiência vivida* (v. II). Difusão Europeia do Livro.
- Beauvoir, S. (1970). *O Segundo Sexo: fatos e mitos* (v. I). Difusão Europeia do Livro.
- Bourdieu, P. (2000). *La dominación masculina*. Anagrama.
- Braga, G. (2019). As mulheres no contexto das sociedades ocidentais: uma luta por igualdade. *Revista Humanidades e Inovação*, 6(10), 308-320.
- Brasil. (1988, 5 de outubro). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União de 05/10/1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1934, 16 de julho). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Diário Oficial da União de 16/07/1934. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm
- Brasil. (1994, 22 de junho). *Decreto Legislativo 26, de 22 de junho de 1994. Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo 93, de 1983*. Diário Oficial da União de 23/06/1994. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-publicacaooriginal-1-pl.html>
- Brasil. (2011). *Legislação da mulher*. Câmara dos Deputados.
- Cançado Trindade, A. A. (2003). *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Sérgio Antônio Fabris.
- Canezin, C. C. (2004). A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. *Revista Jurídica Cesumar*, 4(1), 143-156. <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368>
- Carvalho, J. M. (2013). *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira.
- Coimbra, P. (2011). *Direito das Mulheres Pós-Constituição: um estudo descritivo*. Câmara dos Deputados.
- Comparato, F. K. (2013). *A afirmação histórica dos direitos humanos*. Saraiva.
- Del Piore, M. (2003). *Mulheres no Brasil colonial*. Contexto.
- Diniz, G., & Pondaag, M. (2004). Explorando significados do silêncio e do segredo nos contextos de violência doméstica. In G. Maluschke, J. S. N. F. Bucher-Maluschke & K. Hermanns (Coords.). *Direitos Humanos e violência: desafios da Ciência e da Prática* (pp. 171-185). Fundação Konrad Adenauer. https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=89987d13-eeed-dd56-e9d6-66c5653bd49a&groupId=252038

- Fadigas, A. B. M. (2006). Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. *Ártemis*, 4, 1-12. <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2102>
- Flores, J. H. (2009). *A (re)invenção dos direitos humanos*. Fundação Boiteux.
- Garcia, C. C. (2015). *Breve história do feminismo*. Claridade.
- Garcia, L. P., Freitas, L. R. S., Silva, G. D. M. & Höfelmann, D. A. (2013). *Violência contra mulher: feminicídios no Brasil*. IPEA. http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf
- Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada [IPEA] & Fórum Brasileiro de Segurança Pública [FBSP]. (2019). *Atlas da Violência 2019*. IPEA & FBSP. <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>
- Marconi, M. A. & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. Atlas.
- Marin, J. D. & Bertarello, M. (2010). A realização da democracia através da participação nas políticas públicas: a afirmação democrática do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, 14(19), 163-178. <https://doi.org/10.22171/rej.v14i19.227>
- Marshall, T. H. (1967). *Cidadania, classe social e status*. Zahar Editores.
- Mello, M. M. P. (2010, 9-11 de junho). A Lei Maria da Penha e a força simbólica da "nova criminalização" da violência doméstica contra a mulher. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI* (pp. 936-950). <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3263.pdf>
- Mello, M. M. P. & Machado, É. B. L. (2013). O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada: para que a Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas? Uma contribuição criminológica. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d16ad1968844a43>
- Muchembled, R. (2012). *História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias*. Forense Universitária.
- Nussbaum, M. C. (2012). *Las fronteras de la justicia. Consideraciones sobre la exclusión*. Espasa Libros.
- Nye, A. (1995). *Teorias feministas e as filosofias do homem*. Record.
- Oliveira, L. (2004). Não fale do código de Hamurabi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In L. Oliveira, *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica* (pp. 137-167). Letra Legal.
- Organização dos Estados Americanos [OEA]. (1948, 2 de maio). *Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher*. https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/concessao_dos_direitos_politicos_a_mulher.htm
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (1948, 10 de dezembro). *Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A III*. <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (1953, 31 de março). *Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher*. https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_os_direitos_politicos_da_mulher.htm
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (1979, 18 de dezembro). *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>

- Pateman, C. (1993). *O contrato sexual*. Paz e Terra.
- Pinto, C. R. J. (2010). Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, 18(36), 15-23. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003>
- Piovesan, F. (2000). Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público Distrito Federal e Territórios*, 8(15), 93-110. http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf
- Piovesan, F. (2012). A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. R. *EMERJ*, 15(57), 70-89. https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf
- Piovesan, F. & Ikawa, D. (2004). A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. In Procuradoria Geral do Estado, *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.
- Porto, P. R. F. (2012). *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006: análise crítica e sistêmica*. Livraria do Advogado Editora.
- Presidência da República do Brasil. (1916, 1 de janeiro). *Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União de 05/01/1916. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm
- Presidência da República do Brasil. (1932, 24 de fevereiro). *Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral*. Diário Oficial da União de 26/02/1932. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>
- Presidência da República do Brasil. (1932, 17 de maio). *Decreto 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais*. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1932. <https://legis.senado.leg.br/norma/440930/publicacao/15617325>
- Presidência da República do Brasil. (1935, 19 de julho). *Decreto 246, de 19 de julho de 1935. Ordem o fechamento, em todo o Território Nacional, dos núcleos da "União Feminina do Brasil"*. Diário Oficial da União de 22/07/1935. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-246-19-julho-1935-509259-publicacaooriginal-1-pe.html>
- Presidência da República do Brasil. (1937, 10 de novembro). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Diário Oficial da União de 10/11/1937. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm
- Presidência da República do Brasil. (1940, 7 de dezembro). *Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União de 31/12/1940. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm
- Presidência da República do Brasil. (1941, 3 de outubro). *Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União de 13/10/1941. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
- Presidência da República do Brasil. (1961, 13 de março). *Decreto 50.336, de 13 de março de 1961. Institui o Corpo de Policiamento Especial Feminino em Brasília*. Diário Oficial da União de 13/03/1961. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50336-13-marco-1961-389920-publicacaooriginal-1-pe.html>
- Presidência da República do Brasil. (1962, 27 de agosto). *Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada*. Diário Oficial da União de 03/09/1962. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm

- Presidência da República do Brasil. (1977, 26 de dezembro). *Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 27/12/1977. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm
- Presidência da República do Brasil. (1980, 9 de junho). *Lei 6.791 de 9 de junho de 1980. Institui o "Dia Nacional da Mulher"*. Diário Oficial da União de 10/06/1980. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l6791.htm
- Presidência da República do Brasil. (1981, 15 de julho). *Decreto 86.218, de 15 de julho de 1981. Institui a Medalha-Prêmio "Militar Feminino da Marinha"*. Diário Oficial da União de 16/07/1981. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d86218.htm
- Presidência da República do Brasil. (1981, 1 de setembro). *Decreto 86.325, de 1 de setembro de 1981. Regulamenta a Lei 6.924, de 29 de junho de 1981, que cria no Ministério da Aeronáutica o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 02/09/1981. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d86325.htm
- Presidência da República do Brasil. (1984, 6 de fevereiro). *Decreto-lei 2.106 de 6 de fevereiro de 1984. Altera o Decreto-lei 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal*. Diário Oficial da União de 07/02/1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2106.htm
- Presidência da República do Brasil. (1985, 6 de maio). *Decreto 91.227, de 6 de maio de 1985. Constitui Comissão Especial incumbida de elaborar anteprojeto de lei que cria o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher*. Diário Oficial da União de 07/05/1985. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D91227.htm
- Presidência da República do Brasil. (1985, 29 de setembro). *Decreto 91.697, de 29 de setembro de 1985. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM*. Diário Oficial da União de 30/09/1985. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D91697.htm
- Presidência da República do Brasil. (1996, 12 de janeiro). *Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 15/01/1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm
- Presidência da República do Brasil. (1996, 10 de maio). *Lei 9.278, de 10 maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*. Diário Oficial da União de 13/05/1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm
- Presidência da República do Brasil. (1997, 27 de novembro). *Lei 9.520, de 27 de novembro de 1997. Revoga dispositivos do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher*. Diário Oficial da União de 28/11/1997. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9520.htm
- Presidência da República do Brasil. (2002, 11 de julho). *Lei 10.516, de 11 de julho de 2002. Institui a Carteira Nacional De Saúde Da Mulher*. Diário Oficial da União de 12/07/2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10516.htm
- Presidência da República do Brasil. (2002, 13 de setembro). *Decreto 4377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto 89.460, de 20 de março de 1984*. Diário Oficial da União de 16/09/2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm

- Presidência da República do Brasil. (2004, 17 de junho). *Lei 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica"*. Diário Oficial da União de 18/06/2004. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm
- Presidência da República do Brasil. (2005, 28 de março). *Lei 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 29/03/2005. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm
- Presidência da República do Brasil. (2006, 7 de agosto). *Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 08/08/2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm
- Presidência da República do Brasil. (2008, 5 de novembro). *Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 06/11/2008. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm
- Presidência da República do Brasil. (2013, 30 de agosto). *Decreto 8.086, de 30 de agosto de 2013. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 30/08/2013. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm
- Presidência da República do Brasil. (2015, 9 de março). *Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos*. Diário Oficial da União de 10/03/2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm
- Presidência da República do Brasil. (2018, 3 de abril). *Lei 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência*. Diário Oficial da União de 04/04/2018. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13641.htm
- Silva, A. J. A. (2014). *Aspectos sociais e jurídicos da violência doméstica contra mulher em Guarabira* [tese de bacharelado. Universidade Estadual da Paraíba]. Repositório Institucional. <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/4725>
- Soihet, R. (2009). *Relações de Gênero e Formas de Violência*. In R. M. C. Bustamante & J. F. Moura, *Violência na história*. (pp. 159-172). Mauad X.
- Souza, C. R. E., Oliveira, I. S. R., Alves, J. L., Masteguín, L. R. R., Melotto, R. M. & Oliveira, A. P. P. (2012). *Direitos fundamentais e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) no Brasil. Direito e Sociedade: Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares*, 7(1), 87-99. <https://unifipa.edu.br/editora/detalhes/direito>
- Tavassi, A. P. C., de Ré, E., Barroso, M. C. & Marques, M. D. (2021, 30 de março). *A história dos direitos das mulheres*. Equidade. <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>
- Wolkmer, A. C. (2002). *História do direito no Brasil*. Forense.